

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0191/84 - reautuado em 6.3.86

INTERESSADO: SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

ASSUNTO : Aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade - Módulos I e II, e de Qualificação Profissional III de Auxiliar de Contabilidade - Modulo I.

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE N° 329/86 - CESG - Aprovado em 12/03/86.

Comunicado ao Pleno em 19/03/86

I- HISTÓRICO

A Administração Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, solicitando aprovação do Plano de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação plena de Técnico em Contabilidade e de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial de Auxiliar de Contabilidade, que substituirá o Plano de Curso anterior, aprovado pelo Parecer C.E.E. n° 1316/84.

II - APRECIÇÃO

1. Trata o presente do pedido de autorização para funcionamento, a partir de 1986, do novo Plano de Curso de Técnico em Contabilidade e de Auxiliar de Contabilidade, ao nível de 2° grau, para serem ministrados nas unidades Operativas da rede de ensino do SENAC/SP, todas com autorização de funcionamento e de reconhecimento, bem como, Regimento Comum, aprovados por Pareceres deste Conselho.

2. O referido Plano de Curso foi elaborado de acordo com orientações emanadas deste Colegiado e compõe-se de dois Módulos, sendo que o Modulo I refere-se à Habilitação Parcial de Auxiliar de Contabilidade enquanto a realização dos Módulos I e II referem-se à Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade.

III - CONCLUSÃO

1. Aprova-se, a partir de 1986, o novo Plano de Curso de Qualificação Profissional III e IV, respectivamente, Habilitação Parcial e Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade Módulos I e II, para as Unidades Operativas de Ensino Supletivo do SENAC/SP.

2. Enviem-se cópias dos mesmos, devidamente rubricadas, bem como deste Parecer, ao Serviço Nacional de Aprendizagem comercial - Departamento Regional no Estado de São Paulo.

São Paulo, CESG, em 12 de março de 1986

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator. O Cons^o Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: António Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, Francisco Aparecido Cordão, Pe. Lionel Corbeil e Luiz Roberto da Silveira Castro.

Sala das Sessões, aos 12 de março de 19 86

a) Cons^o António Joaquim Severino

-Presidente-